

GUILHERME RAMOS DOS SANTOS

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA FRENTE AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE**

GUILHERME RAMOS DOS SANTOS

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA FRENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel emDireito, sob a orientação do Prof. M.e Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS - 2021

GUILHERME RAMOS DOS SANTOS

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA FRENTE AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE**

Anápolis, ____ de _____ de 2021

Banca Examinadora

Dedico este trabalho a todos que
contribuíram direta ou indiretamente em
minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, especialmente:

A Deus por sempre está me protegendo guiando meus passos,

Aos meus pais por terem me apoiado por todo esse tempo nos estudos apesar de todas as adversidades passadas.

A Sarah, por estar comigo desde o começo, passando por todos os momentos difíceis, por me incentivar a ser uma pessoa melhor a cada dia que passo ao seu lado.

Ao orientador Prof. Alessandro Gonçalves da Paixão que teve papel fundamental na elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas pelo companheirismo e disponibilidade para me auxiliar em vários momentos e escolhas tomadas.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar, por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, uma análise da inconstitucionalidade do instituto da desapropriação indireta, que pode ser definido como fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem de particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia, ou seja, sem observância do devido processo legal, examinando especialmente a inconstitucionalidade de tal instituto e os danos causados ao expropriado pela indenização posterior por perdas e danos. Além disso, o presente estudo traz consigo uma análise minuciosa de cada princípio que formam a base jurídica do princípio da legalidade, tanto como seus conceitos, natureza e origem jurídica, o princípio da legalidade que é por tudo o principal e mais importante princípio, relacionado à desapropriação indireta.

Palavras-chave: Constituição Federal. Princípio. Legalidade. Desapropriação. Indenização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	03
1.1. Noções Introdutórias	03
1.1.2. Princípio da Supremacia da lei	04
1.1.3. Princípio da reserva da lei	04
1.2. Princípio da Taxatividade	06
1.3. Princípio da reserva legal	08
1.3.1. Distinção entre reserva legal e princípio da legalidade	10
1.3.1.1. Princípio da legalidade	10
1.3.1.2. Princípio da reserva legal	10
1.4. Princípio da anterioriedade.....	11
1.4.1. Anterioridade no direito administrativo.	11
CAPÍTULO II – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	14
2.1. Desapropriação Indireta	14
2.2. Caracterização	15
2.3. Natureza e Legitimidade para a Ação	16
2.4. Foro Competente da Ação	17
2.5. Fundamentos Jurídicos da Desapropriação Indireta	18
2.6 Apossamentos Administrativos	20
CAPÍTULO III – A INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	22
3.1. A indenização por desapropriação indireta e os princípios constitucionais	22
3.2. Regime de precatórios	28
3.3. A indenização prévia	30
3.4. A justa indenização	31
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão tem como finalidade conceituar, exemplificar e trazer de uma forma mais clara um estudo versificado e explicativo do tema Desapropriação indireta, no âmbito do Direito Administrativo. Buscando analisar de fato, em questão, à sua inconstitucionalidade da Desapropriação indireta em Frente ao Princípio da legalidade que é efetivamente uma garantia fundamental dada pela Constituição Federal reservado a todo e qualquer particular.

O Princípio da Legalidade está associado à conduta, expressão da vontade geral tanto quanto ao “governo das leis” quando ao “governo dos Homens, simplificando um conceito onde “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei ” ou seja não a crime, nem pena, sem lei anterior que o defina. Expondo uma ideia ao Estado de que governar exige de fato atividade não só de criar leis como também a realização de editar, cujo atuação tem como consequência a afirmação de que o Poder público não pode atuar contrariamente às leis nem como em sua ausência, sujeitando-o a agir dentre dos limites da lei.

O artigo 1228 caput do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, limitando-se a enunciar os poderes do proprietário nesses termos: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Tal dificuldade em definir propriedade deve ser superada pelo estudo de seus caracteres e elementos constitutivos dispostos no caput do artigo. Considerando os elementos constantes do caput de tal artigo e seguindo os preceitos de Carlos Rober

to Gonçalves (2020) pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar, e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei; bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

A ação reivindicatória de posse é a forma de requerer a propriedade esbulhada pelo poder público antes que ocorra a consumação do apossamento. Mas, a maioria das vezes o poder público da destinação muito rápida ao bem expropriado, a partir daí cabe a parte esbulhada pleitear ação indenizatória.

Assim busca através desse estudo um comparativo entre a desapropriação indireta em relação ao princípio da legalidade, visando narrar os prejuízos desta forma de intervenção Estatal tanto para o expropriado quanto para o interesse público nos casos de medidas aceitáveis nos fundamentos da lei.

CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Para se entender afundo sobre as articulações utilizadas pelo governo em relação a uma ação de desapropriação e as “ferramentas” utilizadas como quanto à sua legalidade, é imprescindível que seja feita uma breve análise “a priori” à base de seus princípios norteadores.

1.1. Noções Introdutórias

Posto que é um resultado do próprio Estado Democrático de Direito (a nossa Constituição prevê, em seu artigo 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, trata-se do princípio da legalidade, base direta da própria noção de Estado de Direito, no que respeita aos particulares, tem ele como consequência a afirmação de que somente a lei pode criar obrigações e, por outro lado, a tese de que a lei proibitiva de determinada ação implica ser ela autorizada, relativamente ao Poder Público, outro é a matéria do princípio da legalidade. (ALEXANDRINO; PAULO, 2014)

Sendo ele o preito da concepção de que Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de governar é exercício cuja realização exige a edição de leis (*governo sub lege e per lege*), tem como conclusão a confirmação de que o Poder Público não pode operar, nem contrariamente às leis, nem na ausência de lei. (ALEXANDRINO; PAULO, 2014)

Tendo em conta o fato de que a administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público e não é ela que determina o que é interesse público, mas somente a lei e a própria Constituição, a falta de vedação legal não é suficiente para a ação da administração pública, é necessária a promulgação de lei para obrigar ou autorizar determinado procedimento administrativo. (ALEXANDRINO; PAULO s/d)

Portanto, o princípio da legalidade administrativa restringe a administração pública de forma mais estrita do que a legalidade geral aplicável aos atos aos particulares. (CF, art.5º, II), o princípio da legalidade administrativa, previsto no art.37 da CF, é considerado um produto de liberalismo, que pregava a superioridade do Poder Legislativo. (CARVALHO FILHO, 2009)

1.1.2 - Princípio da Supremacia da lei

A legalidade envolve dois aspectos importantes: a supremacia da lei (a lei prevalece e tem preferência sobre os órgãos administrativos) e reserva de lei (o tratamento de certas matérias deve ser formalizado necessariamente pela legislação, excluindo a utilização de outros atos com caráter normativo).

O princípio da supremacia da lei relaciona-se com a doutrina da *negative bindung* (vinculação negativa), segundo a qual a atuação dos administradores é restrita, portanto, na ausência de leis, os administradores podem atender ao interesse público com maior liberdade. (REZENDE OLIVEIRA, 2016)

1.1.3. Princípio da reserva da lei

O princípio da reserva da lei encontra-se inserido na doutrina da *positive bindung* (vinculação positiva), que condiciona a validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal. Vale dizer a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legítima. (REZENDE OLIVEIRA, 2016)

Afirma-se que, na doutrina contemporânea, o novo paradigma baseia-se

no direito administrativo, a partir do qual se destaca que a administração pública deve ser considerada estritamente como uma atualização e redefinição do conceito de direito formal, esta consagrada, no direito brasileiro na célebre lição de Hely Lopes Meireles (2016,p.93) segundo o qual “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A regra da “supremacia da lei”, assim como a da “reserva legal”, deve-se entender que o termo “lei” é utilizado em sentido amplo nesta expressão, significando qualquer comportamento (lei no sentido material) de natureza geral e abstrata, bem como lei com efeitos específicos.

Outrossim, inclui os atos normativos do Poder Público que são diligenciados com fulcro e nas limitações daqueles atos legislativos; em realidade, os atos da administração Pública meramente fazem parte do ordenamento jurídico quando coesivos com a Constituição e as leis.

Em uma breve análise, o princípio da legalidade está vinculado às duas regras acima; do ponto de vista prático, essas regras se aplicam aos seguintes três elementos básicos: grupos normativos, comportamentos do poder público e a relação entre esses comportamentos e os grupos normativos atuais. A relação é listada pela reserva e supremacia da lei. Direito no sentido amplo, mas se houver relação compatível ou consistente entre a atuação do poder público e os grupos normativos efetivos, eles terão legitimidade em determinadas circunstâncias. (MARRARA, 2014)

Quanto ao processo desapropriatório, esse é um importante princípio a ser imposto de que ao devido fato que a desapropriação somente é legítima quando voltada à satisfação de interesse público, legalmente comprovado, como explicitado pela Carta Magna de 1824, cujo art. 179, § 22, afirma que depois de garantir a plenitude do direito de propriedade, preconizava que se “o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela”. O art. 179 da CF/1824 é o retrato fiel do teor liberal que caracteriza a Constituição de 1824.

Sendo assim, análogo ao artigo 5º da Constituição de 1988, em matéria de direitos e de garantias individuais, preservando as diferenças circunstanciais de cada período histórico.

A doutrina registra que a legalidade implica três outros princípios: taxatividade, reserva legal e anterioridade.

1.2- Princípio da Taxatividade

O Princípio da Taxatividade da lei, surgiu de forma mais nítida na Constituição de 1988, no art. 5º, XXXIX, ao estabelecer que não haveria crime sem lei anterior que o definisse.

Deste modo, ainda que o princípio da legalidade tivesse sido elaborado no decorrer dos tempos, percebe-se que os inúmeros documentos que faziam referência a ele, apenas afirmava, ainda que de forma superficial, que as pessoas seriam punidas somente de acordo com as leis já estabelecidas, mas nunca delegando à lei o caráter de detalhar a atitude delituosa.

Antes de explorarmos o Princípio da Taxatividade, mas ainda dentro da área do Princípio da Legalidade, que está associada diretamente a ele, faz-se fundamental instituir a distinção entre os conceitos de mera legalidade e estrita legalidade, Fernando Capez (2007, p.11) leciona que “a reserva absoluta da lei, que é uma norma dirigida ao legislador, a quem prescreve a taxatividade e a precisão empírica das formulações legais”.

Assim pode ser citado que o princípio da taxatividade tem conteúdo garantista de índole material, procura o esclarecimento da lei para que seja viável o reconhecimento da relação da tipologia penal com o evento descrito por delituoso, onde a consequência desta correta colocação seja uma pena determinada ou determinável, este apresenta que a conduta ilícita é descrita na lei por mecanismos dos tipos; Tipo é o modelo de conduta, e os tipos incriminadores descrevem o modelo de conduta proibida.

Dessa forma, o tipo devera detalhar a pratica ilícita de forma minuciosa, sob pena de perder sua função, pois para que o sujeito conheça a zona de sua

liberdade é necessário que consiga entender o que é ou não proibido.

Se a lei não fornece uma descrição detalhada da conduta proibida, ela acabará perdendo sua legitimidade, portanto, o fiador da lei penal irá acabar, ou seja, se as regras forem claras o suficiente, o agente da lei não terá espaço para explicações, a sociedade terá o entendimento quase que perfeito de que se praticar uma ação tipificada caberá a tal uma consequência pré-determinada, uma pena justa nos moldes do ordenamento jurídico que rege o país, e que será igualmente dada a qualquer que cometer o mesmo ato.

Esta ideia se reduz ao máximo jurídico "*in claris non fit interpretatio*", ou seja, ao que é evidente não cabe interpretação (MAXIMILIANO, 1940, p.51). Pois a determinação de que as normas sejam cristalinas e inequívocas regem o cidadão do arbítrio do Estado executivo que não terá fontes paralelas restringir a liberdade além das quais lhe foram dadas taxativamente.

Para que seja efetivado o "*jus puniendi*" do Estado, o mínimo que se pede é que seja levado em consideração o princípio da Taxatividade, diante da demonstração minuciosa do fato a ser investigado, com todas as suas circunstâncias apreciadas e a classificação do tipo legalmente previsto no ordenamento jurídico que foi violada.

A Taxatividade é um critério de verificação se o fato é ou não é típico, o fato tem que se adequar a medida prevista no tipo, como uma figura harmoniosa, quando são necessários dois ou mais meios para a adequação típica, ou seja, a aplicação de um tipo disciplinar coerente a outra norma, deparamos com a tipicidade por extensão ou assimilação, exemplo são as normas disciplinares em branco.

Como entendimento de ZAFFARONI:

As que estabelecem uma pena para uma conduta que se encontra individualizada em outra lei (formal ou material). [...] A lei formal ou material que completa a lei penal em branco integra o tipo penal, de modo que, se a lei penal em branco remete a uma lei que ainda não existe, não terá vigência até que a lei que a complete seja sancionada. (2006, p. 389)

Portanto, a taxatividade retrata a legalidade conduzindo, como devem ser expostas.

Assim, segundo abordagem de Guilherme de Souza Nucci:

[...] Não se pode, na atualidade, contentar-se com a mera legalidade, pois nem todo tipo penal construído pelo legislador obedece, como deveria, ao princípio da taxatividade.[...] O ideal é sustentar a estrita legalidade, ou seja, um crime deve estar descrito em lei, mas bem detalhado (taxativo), de modo a não provocar dúvidas e questionamentos intransponíveis, bem como sendo possível visualizar uma ofensa a bem jurídico tutelado, agindo o autor com dolo ou culpa. (2019, p.19)

Nessa mesma linha de raciocínio, e tendo em conta a ideia de que não só deve ser observada a legitimidade formal das normas para que possam ser consideradas como suficientes para constituir uma regra penal, mas também há de se observar seu conteúdo material. Alberto Silva Franco (1995, pag.5) infere que “no Estado Democrático de Direito, o simples respeito formal ao princípio da legalidade não é suficiente”.

1.3. Princípio da reserva legal

O “Princípio da Reserva Legal” também é denominado de “legalidade estrita” uma vez que está previsto no art. 5º do art. XXXIX de nossa Constituição Federal de 1988, ou seja, refere-se a um Direito, e especialmente uma garantia fundamental, sendo, portanto, inquestionável sua violação, omissão, ou desrespeito à sua prevalência em relação às normas infraconstitucionais.

A rigor, as regras de reserva legal devem ser entendidas como os requisitos inevitáveis da lei sobre as atividades que restringem o âmbito administrativo (atividade de poder de polícia, restringindo a liberdade e propriedade, bem como atividade de intervenção na economia), O termo "reserva legal" não se refere apenas às regras de autorização claramente estipuladas pela lei, mas pode levar a alguns mal-entendidos.

Primeiramente, o termo "lei" deve ser percebido em um sentido amplo, incluindo a constituição, as leis e medidas de gestão baseadas em regulamentações anteriores. (ARAÚJO, 2007) Em outras palavras, a regra ampla da "reserva legal" significa que o estado não agirá sem o apoio da lei (relação de legalidade necessária),

especialmente com o apoio da constituição (relação de constitucionalidade necessária). (ARAGÃO, 2009).

A reserva legal no seu sentido literal é a exigência de presença de lei formal para a atividade administrativa, não deve valer para todos os casos, salvo àqueles previstos na Constituição ou àqueles em que haja limitação significativa dos direitos primordiais do particular pelo Estado. (ARAGÃO, 2009)

Neste sentido, a razão fundamental deste princípio é dar legitimidade às limitações de ordem penal, que configuram restrições a liberdade do cidadão em seu grau máximo, segundo o princípio da reserva legal, a infração penal somente pode ser criada por lei em sentido estrito, ou seja, lei complementar ou ordinária, aprovadas e sancionadas de acordo com o processo legislativo respectivo, previsto na CF/88 e nos regimes internos da Câmara dos Deputados e Senado Federal. (CUNHA, 2015,p. 83).

Para ratificar a lei melhor do que outros instrumentos legislativos, assegura campanha necessária para controlar efetivamente a opinião pública e garante que grupos minoritários podem influenciar a elaboração de leis que envolvem questões onerosas, como restrições à liberdade.

Vale ressaltar que a reserva estatutária não se limita a atuar de acordo com regras específicas e claras da legislação vigente, mas também a atuar de acordo com as leis em vigor e com as regras, princípios e objetivos nelas implícitos e explícitos. (SILVA, 2000)

Nesse contexto, a legalidade administrativa dispensaria que o Poder Público agisse somente na presença de norma escrita e específica, a ação estatal se tornaria válida e legítima pelo fato de estar elencada por princípios da Administração Pública e se concentrará no cumprimento das metas nacionais e na proteção do interesse público primário, para que se torne efetiva e legal.

A regra da reserva legal em sentido amplo, portanto, exige que o Estado se comporte de acordo com o ordenamento jurídico como um todo. Apenas em sentido estrito e nos casos previstos de modo explícito e implícito na Constituição, a reserva legal deverá ser compreendida como a necessidade de edição de lei formal ou outro diploma normativo específico para que a Administração Pública

possa atuar em determinado caso concreto.

O Estado, na ausência das previsões legais para seus atos, fica obrigatoriamente paralisado e impossibilitado de agir, a lei para o particular significa "pode fazer assim" enquanto para o poder público significa "deve fazer assim".

1.3.1. Distinção entre reserva legal e princípio da legalidade

O princípio da reserva legal é equivalente ao princípio da legalidade na mesma proporção em que qualquer direção jurídica que obrigue certa conduta, devem decorrer de uma das formas previstas no processo legislativo, apesar de suas equivalências, cada dispositivo ainda tem suas particularidades, podemos solucionar essa dificuldade de distinção com base no Direito Constitucional positivo, em relação ao poder que a Constituição outorga ao Poder Legislativo.

1.3.3.1. Princípio da legalidade

Quando este tipo de outorga inclui o sentido estrito e geral de amplo poder sobre qualquer tipo de relação, há o princípio da legalidade, e o princípio da legalidade tem múltiplos âmbitos de proteção, entre eles o princípio da reserva legal e o princípio da anterioridade.

Desta forma, o princípio da legalidade, externado no artigo 5º, inciso II, da CR/88, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", portanto, obrigações individuais só podem ser criadas por espécies normativas produzidas de acordo com procedimentos legislativos apropriados.

1.3.3.2. Princípio da reserva legal

Já o princípio da reserva legal ocorre quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas, quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal.

Consoante orientação de José Afonso da Silva,

A despeito do que afirma parcela minoritária da doutrina, a melhor técnica difere o princípio da legalidade do princípio da reserva legal, onde a reserva legal [...] consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei[...] (2000. p. 421.).

1.4. Princípio da Anterioridade

Como já foi referido, o princípio da legalidade tem como base os três princípios, taxatividade, reserva legal e anterioridade, no que tange à anterioridade, pode-se dizer que este é um dos princípios mais importantes entre outros princípios, não que outros princípios não o sejam, mas, com base no estudo de quaisquer outros princípios, deve-se destacar que muitas das vezes encontra em sua base o princípio da anterioridade, o qual merece uma análise mais minudente (LENZA, 2007), assim, o presente estudo, apresenta o princípio da anterioridade à luz da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, bem como observando as inovações legislativas que se sucederam após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No ordenamento jurídico brasileiro foram introduzidos diversos princípios constitucionais, entre eles o princípio da anterioridade, onde determina no art. 5º,XXXIX da CF que a lei penal deve ser anterior ao fato que pretende punir, ou seja, a lei somente pode punir ou agravar fatos futuros. O efeito lógico automático é a irretroatividade da lei penal mais gravosa: a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu.

O princípio da anterioridade reflete um dos principais princípios requeridos do Estado democrático de Direito, preservando o direito de alguém ser levado a lei e julgado somente se o fato for incorrido durante de lei imputadora, tais princípios (da anterioridade, da legalidade, da reserva legal), constituem uma retenção do poder punitivo estatal.

1.4.1. Anterioridade no direito administrativo.

No que se relaciona ao direito administrativo, o princípio da anterioridade como decorrência do antigo princípio da anualidade que prescrevia a necessidade das

leis fiscais submeteu-se todos os anos a uma prévia autorização contida na lei orçamentária para que pudessem surtir efeitos. (MAZZA,2018)

O doutrinador Kiyoshi Harada (2004,p.78) ensina que:

Característica fundamental do orçamento é a sua periodicidade. [...] daí o princípio da anualidade orçamentária que decorre de vários dispositivos expressos da Constituição Federal (art. 48, II, 165, III, e §5º, e 166).

O princípio da anterioridade desvinculou a aplicação da lei instituidora de tributos dos preceitos da lei orçamentária, implicando somente no adiamento da eficácia e da aplicabilidade da lei criadora ou majoradora da exação para o exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, além de observar o lapso temporal de noventa dias após a publicação da lei. (SANTOS JÚNIOR, 2010).

O fundamento da existência do princípio da anterioridade encontra-se no art. 150, inciso I, III, “b” e “c”, da Constituição federal de 1988, que dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [...](BRASIL, 2008).

A sociedade tem como grande meta a concretização da segurança no ambiente em que vive, seja social, política, pública ou jurídica. “A segurança jurídica é, ao lado da justiça, um dos objetivos fundamentais do direito” (ALEXANDRE, 2009).

Somente vive em paz quem visualiza o caminho que está seguindo, as pessoas necessitam de estabilidade, precisam saber que a situação em que se encontram pode permanecer intacta com o decurso do tempo, sem sofrer qualquer interferência alheia, ante o exposto, o legislador não poderá apreciar os fatos conforme critérios pessoais previamente estabelecidos, devendo julgar dentro das

normas, e de forma fundamentada, estabelecendo, assim, a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito, e a proteção das garantias fundamentais dos cidadãos.

Sobre o tema, Sacha Calmon Navarro Coelho, (1999, p.186) leciona que:

[...] o princípio da anterioridade expressa a ideia de que a lei tributária seja conhecida com antecedência, de modo que os contribuintes, pessoas naturais ou jurídicas, saibam com certeza e segurança a que tipo de gravame estarão sujeitos no futuro imediato [...], podendo dessa forma organizar e planejar seus negócios e atividades.

Na realidade, as disposições legalidade, reserva legal e anterioridade, no sistema jurídico brasileiro se completam para formarem aquilo que se denomina de princípio da legalidade que nos Estados de Direito possui uma grande relevância, a qual nos Estados de Exceção dificilmente é observada e respeitada, ficando as pessoas nestes regimes a mercê da vontade daqueles que se encontram no Poder.

Verifica-se, na atualidade que os instrumentos internacionais também buscam garantir os direitos humanos, direitos fundamentais, estabelecendo de forma expressa o princípio da legalidade, que deverá ser observado pelos países subscritores destes Tratados.

CAPÍTULO II – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Nos comentários introdutórios, deve-se destacar que, a título de fato administrativo, quando o estado confisca determinado bem do extrato, o órgão desapropriador indireto ainda se materializou e não cumpriu os requisitos previstos no extrato e indenização prévio requisitos.

Pode-se confirmar que embora esse método de privação seja descrito como indireto, é considerado mais direto do que o método obtido na expropriação normal. Nesse caso, o ente estatal atua junto com os militares, então é mais direto. Do ponto de vista fundamental, essa situação causou uma negação substancial, porque pode ser inferido dos comentários acima que ela reflete o verdadeiro contorno da propriedade privada.

2.1. Desapropriação indireta

Nos comentários introdutórios, deve-se ressaltar que, como fato administrativo, quando o estado confisca determinado bem do extrato, o órgão de desapropriação indireta ainda se materializou e não cumpriu os requisitos previstos no extrato e indenização prévia. requisitos. Pode-se confirmar que embora seja descrito como indireto, este método de desapropriação é considerado o método mais direto do que a desapropriação convencional.

Nesse caso, o ente estatal vai atuar com “manu militari”, então é muito mais direto. É importante ressaltar que a hipótese de desapropriação indireta é: (i) o estado é dono do bem declarado de utilidade pública, independentemente do procedimento de desapropriação, (ii) concede utilidade pública ao imóvel correspondente indicado pelo poder público, (iii) posse do bem e A situação factual ocasionada por sua influência é irreversível.

Uma desapropriação indireta nada mais é do que um desfalque de propriedade privada e, portanto, não tem amparo legal. Na verdade, esta situação está se tornando comum em nosso tempo, mas mesmo que a posse seja proibida, pode ser contestada pelo proprietário. (MEIRELLES, 2012)

Na verdade, esta é uma situação que suscita uma negação substantiva, pois, como se depreende dos comentários já citados, atinge uma verdadeira vergonha. Propriedade privada. Neste sentido, inclusive, o Ministro Humberto Martins, 2013, ao relatoriar o Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial N° 18.092/MA, manifestou que:

A desapropriação indireta pressupõe conduta positiva do ente estatal consistente no apossamento administrativo da área, caracterizando-se esbulho possessório ou ato que vise obstar o exercício da posse reivindicada pelo particular no caso de imóvel objeto de invasão.

Vale ressaltar também que embora a doutrina e o entendimento jurídico reconheçam a instituição, o fato é que a desapropriação indireta nada tem a ver com o disposto na Constituição Federal e com o diploma constitucional. Esse fato parte da premissa de que não há indenização prévia conforme preconiza a Lei Básica, e o governo não fez a declaração de juro necessária como deveria.

Nos dizeres de Carvalho Filho (2011, p798), “Limita-se a apropriar-se do bem e fato consumado. Exemplo comum de desapropriação indireta tem ocorrido com a apropriação de áreas privadas para a abertura de estradas”.

2.2. Caracterização

O diploma de expropriação mostra claramente que uma expropriação indireta tem o efeito de permitir ao defensor expropriado perdas e danos. Neste caso, o pedido da parte lesada é baseado em danos causados por perdas de propriedade. Com efeito, especial das específicas, a ação aprovada deve e deve obedecer a procedimentos comuns, ordinários ou simplificados. O pedido da autora era de indenização por perdas de propriedade, portanto sua reclamação deve ser formalizada por meio de ação simples indenizatória. O fato provocativo é que, sim, ocorreram desapropriações indiretas.

Além disso, a decisão de iniciar uma ação judicial não afeta os direitos patrimoniais do poder público sobre as substâncias desapropriadas, pois, como bem público, a propriedade tornada-se intangível.

Mantida a sentença original, tendo em vista os danos causados pela expropriação indireta, a sentença proferida condenará o Poder Público a indenizar o requerente (ex-proprietário).

Rememorando as lições de Meirelles:

Ao particular espoliador haver a indenização correspondente, de maneira mais completa possível, inclusive a correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração. (2012, p. 665).

Desta vez, tanto as sentenças quanto as ações condenaram o conteúdo. Quanto ao montante da indenização reclamada pela autora, uma vez que o montante da indenização não pode ser considerado com precisão, pode ser considerado apenas uma estimativa.

Pela particularidade da ação e pelo propósito irreversível de reparar o dano emitido pela perda do patrimônio, [...]o julgamento foi pautado em conhecimento profissional idôneo, sendo uma indenização estadual em valor judicial superior ao valor assumido pelo demandante. (CARVALHO FILHO, 2011).

Portanto, a inferência que proíbe como sentenças ultra petita não se aplica às anotações processuais, pois, de acordo com as anotações processuais, o juiz pode proferir sentença a favor do autor e condenar o réu em valor superior ao da confissão de culpa

2.3. Natureza e Legitimidade para a Ação

Inicialmente, quando um litígio tem como objeto uma reivindicação de compensação direcionada, suas qualificações são consideradas litígios individuais.

Entretantes, em decorrência da particular situação do litígio, no qual o pedido indenizatório está arrimado em perda da propriedade, o Superior Tribunal de Justiça, em paradigmáticas apreciações dos Recursos Especiais N° 30.674/SP e 64.177/SP, considerou como ação real, dela emanando todos os efeitos

característicos dessa espécie de ação. No que se refere à legitimidade ativa e passiva desse tipo de comportamento, deve-se destacar que é o oposto da expropriação. Neste âmbito, o processo de expropriação indireta tornará sempre a vítima, ex-proprietário e arguido pessoa solicitada ao direito público, responsável pela inclusão do bem no seu patrimônio.

Arbitrariamente, o autor deve ser o dono do imóvel, e tomar o certificado de nome de domínio como ônus da prova não é punição para a parte jurídica. Se o autor for casado, o entendimento jurídico definido como "condição" a existência de ambos os cônjuges no pólo ativo, mas serão punidos pelo processo de demissão.

Além disso, considerando que a pretensão do autor se baseia na natureza da condenação e no fato de o dano material ter sido consumado, é necessário renunciar à intervenção do Ministério Público neste processo. Dito de outra forma, no caso de desapropriação direta, embora também se discuta o valor da indenização, o dano patrimonial ainda não é perfeito, cabendo ao representante do Ministério Público fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais que apoiam operações de combate a incêndios de leis básicas Similares.

Da forma mesma, quando a desapropriação indireta pertencer a um imóvel rural, em razão da ocorrência de perdas e requerimentos de indenização, a lei complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, prevê procedimentos especiais contraditórios, procedimentos sum e o processo de desapropriação de propriedade rural. Em benefício da sociedade e da reforma agrária, estabelecer a intervenção do Parquet nas operações de desapropriação direta.

2.4. Foro Competente da Ação

No que se refere ao foro competente, embora tenha sido levantadas opiniões divergentes e consolidado o entendimento do direito material não litígio, como consequência lógica, o resultado foi que a localização do imóvel foi considerada adequada e não a residência do réu. se a ação foi Pense pessoalmente.

A Ministra Denise Arruda, ao apreciar o Conflito de Competência Nº 46.771/RJ, decidiu que:

Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai incompetência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel.

A desapropriação indireta tem natureza real e a competência para seu processo e julgamento é do juízo do lugar em que se situa o imóvel.

2.5. Fundamentos Jurídicos da Desapropriação Indireta

De acordo com o artigo 35 do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de serviço público constitui a base legal da agência expropriadora indireta, de acordo com a qual, desde que os bens desapropriados sejam incluídos no erário público, mesmo que seja baseada no confisco a invalidade do procedimento não pode ser objeto de reclamação. Além disso, qualquer ação tomada pelo proprietário ao discutir o procedimento de desapropriação, se considerada eficaz, será resolvida em perdas e danos.

Os regulamentos anteriores vinculam o chamado *fait accompli*, ou seja, quando o bem está incluído no patrimônio público, mesmo que o procedimento de desapropriação seja inválido, o proprietário não tem intenção de devolver o imóvel ao seu patrimônio. Ora, se o fato ocorre mesmo que o processo seja nulo, pouco ou nenhuma diferença faz que não tenha havido processo. O que importa, nos dizeres da lei, é que tenha havido a incorporação.

Em mesmo sentido, “consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tornam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação”. (MEIRELLES, s/d, p.870)

Embora não tenha plena legitimidade, necessária no campo jurídico, haja vista a existência de poder público, é certo que os fatos apurados que o fundamentam desencadeiam a possibilidade de reversão da situação anterior. Como o decreto brasileiro privou o antigo dono do bem desapropriado do direito de recuperação o bem, a perda e o dano gerado por este só podem ser substituídos pelo direito de reclamar pelo bem. O ato de expropriação.

Vale ressaltar que a justa indenização distribuída no texto da constituição é uma indenização que corresponde verdadeira e verdadeira ao valor do bem que se encontra restringido no âmbito da escravidão estipulada. Sua é reconstruir o patrimônio pessoal, mas absolutamente não requer enriquecimento indevido.

Consistente com as considerações, as considerações do famoso Meirelles ficam bem reveladas, principalmente quando mostra em quentes cores e contornos claros que um determinado spoiler pode ser indenizado da forma mais completa possível, incluindo aditivo monetário, juros de mora, indenização por desapropriação juros e honorários advocatícios, pois esse é um conselho administrativo ilegal do governo.

Vale ressaltar que as perdas patrimoniais por desapropriação indireta impactarão os substitutos. Entre eles, pode-se citar o fim da relação tributária entre os proprietários e o governo. Destarte, não incumbe mais ao ex-proprietário o adimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do momento em que a expropriação restou devidamente efetivada.

Em sentido similar, o Ministro Teori Albino Zavascki (BRASIL, 2008, *online*), ao apreciar o Recurso Especial N° 770.559/RJ, já decidiu que “a partir do evento configurador da desapropriação indireta, o expropriado, que perde a posse, não está mais sujeito ao pagamento do IPTU”.

No entanto, vale ressaltar que o imposto é um fato gerador, e o campo útil ou a propriedade de propriedade real não existe mais com a chegada da desapropriação, e o ex-proprietário deixou de ser responsável pelo imóvel. Pagamento de impostos. Quando apropriado, é necessário resolver os precedentes que apoiam o cônjuge:

Ementa: Desapropriação. Levantamento do preço. Art. 34 do Decreto-Lei N. 3.365/41. Comprovação de quitação de débitos fiscais. 1. A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da expropriação. 2. Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso. 3. Recurso especial conhecido e provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/

REsp 195.672/SP/ Relator: João Otávio de Noronha/ Publicado no DJ em 15.08.2005, p. 226).

Outro efeito da desapropriação indireta é que a premissa é que o valor da indenização deve corresponder ao valor real e atualizado do imóvel, mesmo que este tenha valorizado em virtude de obras públicas. Obviamente, o pedido se baseia na ideia de que a desapropriação não segue procedimentos legais para suprimir direitos de propriedade.

Portanto, nesse reajuste, de acordo com Carvalho Filho:

Há que se ressarcir eventual superestimação do imóvel decorrente de desapropriação pelos canais tributários cabíveis - no caso, é a contribuição de benfeitorias, que é qualquer parcela da indenização ocasionada por receitas imobiliárias ilegais. (2011, p.798)

Obviamente, o pedido se baseia na ideia de que a desapropriação não segue procedimentos legais para suprimir direitos de propriedade.

2.6. Aposseamentos Administrativos

No primeiro nível, a posse administrativa inclui o fato administrativo de que o governo possui certos ativos.

O tema abordado persistente ao da desapropriação indireta, porém, embora esta atinja os direitos do proprietário, acaba levando à perda direta do próprio domínio devido à ocupação estatal da propriedade. Em termos de apropriação administrativa, o foco da ação estatal é visar mais diretamente Um indivíduo que possui algum tipo de propriedade geralmente bens imóveis. Com tais depósitos, a posse é completa apenas quando o possuidor não pode impedir a interferência ou privação por meio do mecanismo de proteção de posse.

Esse tipo de comportamento estatal tem como características determinadas decisivas do sistema de desapropriação indireta, pois o poder público deve ser utilizado permanentemente a posse do bem quando em posse. Ou seja, as atividades administrativas exercidas sobre o bem objeto de posse devem ser motivadas exclusivamente para fins de interesse público e devem ser contínuas e persistentes.

No caso de abuso de poder, é apropriado usar a expulsão do poder do Estado como desculpa, pois parece impensável diante do direito de atividades legítimas moldadas por objetivos que refletem a moralidade constitucional e princípios impessoais. Além disso, é necessário saliente que a posse administrativa também significa a expropriação indireta de bens, quer se trate do mesmo titular ou de diferentes títulos de direitos, os bens serão perdidos com a posse.

Mais comum, pode ser possuído sem perder propriedade. Quanto ao efeito da posse administrativa, tem o mesmo efeito que a expropriação indireta: comprovados os factos, o possuidor tem direito à indemnização correspondente pela perda dos seus direitos.

O proprietário, mesmo que não seja o proprietário do domínio, legaliza-se ativamente após a invasão administrativa ilegal e entra em ação na justiça para exigir uma indenização pelo impacto em sua propriedade, conforme já assentou o Ministro Milton Luiz Pereira, ao apreciar o Recurso Especial N° 182.369/PR.

CAPÍTULO III – A INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Uma questão especial e delicada envolve uma forma de pagamento da indenização na forma de desapropriação indireta, tornando mais efetiva a devida consideração do Estado na desapropriação de bens especiais.

Tratando-se de hipótese de desapropriação por utilidade pública, o poder público deve adotar o previsto no Decreto nº 3.365 / 41, que prevê indenização ex ante, justa e pecuniária, bem como a obrigatoriedade de ação de desapropriação em caso de um ato ilegal. Sim, aos valores fornecidos pelo indivíduo.

Muitas vezes, contudo, a desapropriação materializa verdadeiro apossamento administrativo, em que o Poder Público toma para si o bem especial sem a observância ao devido processo legal e sem efetuar o pagamento da inden.

Uma multa especial que requer um litígio compensatório é chamada de desapropriação indireta, eo procedimento é o mesmo da desapropriação comum. Por fim, o crédito aprovado e devido pelo Ministério da Fazenda, desde que não se trate de pequena desapropriação (RPV), será pago na ordem cronológica de apresentação da ordem judicial, como no caso de pequena desapropriação.

3.1 Indenização por desapropriação indireta e os princípios constitucionais

A certificação final na Fazenda Pública, as Necessidades no Pequeno Valor (RPV), o pré-certificado no sistema antigo, o certificado nos Peedoques, inclusive constituindo garantia fundamental. Assim dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição da República:

Art. 5º [...] XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Muito próximo da redação estipulada na constituição acima, o artigo 32 do Decreto nº 3.365 / 41 também garante às pessoas físicas comuns o bens foram desapropriados que serão indenizados em dinheiro.

O pagamento será feito em dinheiro antecipadamente. Além disso, de acordo com o artigo 182, § 3º da Constituição Federal, no caso de desapropriação urbana, também é garantido o pagamento antecipado e justa de indenização em dinheiro pelo imóvel desapropriada. (BRASIL, 1988)

Um dos problemas do portanto é uma pré-condição do sistema quase judiciário, ou seja, a composição legal dos bens imóveis e a natureza exclusiva dos bens imóveis.

De modo prefacial, não podemos perder de vista que o Estado Democrático de direito, com suas regras, princípios e diretrizes, colocações o Poder Público e os especiais sob as regras do ordenamento jurídico pátrio. Desta feita, o especial que ingressa com a desapropriação indireta, só existente em virtude do ato ilícito praticado pelo estado que desrespeita a norma revelada.

O Estado que não paga, caloteiro, que toma a propriedade alheia, pela execrável prévia imissão; que pratica o esbulho, pela malsinada 'desapropriação indireta'; que arrasta à eternidade a sua fila de credores, pelos não menos abomináveis precatórios; que utiliza expedientes de pura tecnicidade para postergar feitos, com teses já vencidas; que utiliza processos legislativos para parcelar suas dívidas em dez longos anos é realmente um Estado de Direito? (BEZNOS, 2016).

A essência do Estado de Direito é que como entidades obedecem a normas e direitos básicos, e é precisamente porque as autoridades públicas estão realmente zangadas e devem ter precedência sobre isso.

Na análise específica do despacho constitucional (art. 5º, art. XXIV do Código Federal) que determina a forma de indenização em caso de desapropriação, o caráter prioritário da indenização paga pelo ente público desapropriador do imóvel não é o pagamento de indemnização, porque na forma mais Otimista, os expropriados só irão reorganizar o seu património após a decisão final e irrecorrível da ação de

expropriação indireta, tomada o imóvel já em expropriação de propriedade de ente público.

No ato da consumação da desapropriação, caberia ao particular ser plenamente restabelecido da situação patrimonial anterior ao ato expropriatório:

Assim é que, sendo o indivíduo privado de seu bem, deverá ser ressarcido com o recebimento em pecúnia do valor exatamente correspondente ao valor do bem que lhe foi compulsoriamente retirado, de modo que lhe seja possível o pleno restabelecimento da situação patrimonial anterior ao ato expropriatório. (PELEGRINI, 2003).

De acordo com esse entendimento, é impossível adequado o sistema de pré-fabricação de longa duração globalmente reconhecido à necessidade de indenização prévia, ou ainda mais delicado, pois só será aplicada após decisão provisória em processo judicial de expropriação indireta.

Por outro lado, uma justa indenização representa uma efetiva reorganização e forma completa de expropriação. Após receber a indenização, o proprietário deve ser capaz de obter outra propriedade nas determinadas condições:

Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixa o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. (BANDEIRA DE MELLO, 2013).

Aguardando indefinidamente o trâmite do processo judicial, somente após ingressar no mandado poderá obter uma indenização que poderá restituir seu patrimônio. Caso se concretize, perderá definitivamente o conceito mais básico de justiça, e não concordará que a restauração eficaz pode fazer toda a compensação pelas perdas sofridas.

Da mesma forma, reduzir o direito legal de um indivíduo de receber indenização para antecipar indenização, geralmente sem prazo de pagamento, não significa indenização em dinheiro.

Aos esbulhados pelo Poder Público simplesmente resta o ínvio caminho da demanda judicial, em face das pessoas públicas, que fruem de privilégios processuais tais como os referentes aos prazos, para, depois de vencida essa íngreme escalada, se verem na contingência de iniciar a penosa execução, que após a sua liquidação coloca o administrado na via dos precatórios, com o risco de uma emenda constitucional parcelar esses créditos em dez longos anos. (BEZNOS; CLÓVIS, 2016).

Portanto, é necessário dar a devida consideração aos princípios para avaliar casos específicos. Partindo do pressuposto de que o Ministério da Fazenda foi condenado por desapropriação indireta, foi o seu descumprimento do ordenamento jurídico vigente que determina a prioridade, equidade e indenização em dinheiro, nos termos do art. 5º, LV, o devido processo legal continua sendo violado a Constituição Federal.

Devido processo legal transmite, portanto, em sentido amplo, a noção do que é reto e justo, acima de qualquer concepção normativa. Nessa perspectiva, não se refere somente à garantia processual, mas conduz à exigência de que todas as normas sejam substancialmente justas. (MOREIRA, 1999).

Tendo em vista o flagrante descumprimento dos devidos procedimentos legais, a entidade expropriadora não pode se beneficiário, e o regime de pré-julgamento é usado para prorrogar indefinidamente uma obrigação de indenização pela obrigação que deveria cumprir antecipadamente.

Por outro lado, uma pessoa expropriada deve usar uma propriedade privada em benefício da comunidade como desculpa para efeitos os efeitos nocivos da demolição forçada de sua propriedade privada sozinha, sem ter que obter indenização no local. Impõe-se ao desapropriado ônus exclusivo, o que desequilibra a relação pactuada e fere de modo atroz o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Carta Magna.

Também é vulnerado o princípio constitucional da igualdade, pela imposição de sacrifício de direito especialmente a alguém pela ação administrativa de construção da obra pública, fruída pela coletividade, ou pela própria Administração, sem nenhuma compensação. (BEZNOS, 2016).

O direito constitucional à propriedade, insculpido no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal é severamente violado, pois o particular, além de ficar sem o seu imóvel, recebe como contraprestação uma mera expectativa de direito de talvez um dia receber a indenização por meio do precatório.

Ao submeter à indenização do expropriado ao regime de pré-julgamento, este não previu o cumprimento dos princípios da racionalidade e da proporcionalidade. A sua posse administrativa fez com que fosse inesperadamente privado dos seus bens e devida consideração e violado a dignidade humana. O pilar, o A fundação da República está consagrada no Artigo 1º, Seção III da Constituição Federal.

Impingir ao expropriado o injurioso regime de precatórios nas circunstâncias volvidas apenas sedimenta a “crise de efetividade” oriunda de determinadas decisões judiciais, principalmente em se tratando de débitos impostos à Fazenda Pública, cuja efetiva satisfação do provimento judicante se esvai:

Meditando sobre essas proposições e convencidos de que a ordem jurídica deve tender à sua concretização, contemplamos perplexos o que vem acontecendo com os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, mesmo nos Estados e Municípios mais ricos da Federação, quando os direitos dos indivíduos, como a justa indenização na desapropriação, os direitos de funcionários que obtiveram na justiça o reconhecimento de vantagens, os direitos de todos os prejudicados pela atuação do Estado, ainda que necessária, e que propuseram ações com fundamento no art. 107 da Constituição Federal, e outros, ficam postergados pela omissão da Administração em efetivar o pagamento o mais rápido possível. (GRECO FILHO, 1986)

Para refletir sobre os importantes princípios explicitados, especialmente considerando a necessidade de indenização antecipada, equidade e dinheiro, a inércia do poder público no pagamento de intimações formais na fase de cumprimento significa que o montante de dinheiro deve ser imediatamente limitado, e nenhum sistema de pré -fabricação hediondo ocorre., permitindo que a prévia prévia da entidade pública seja executada.(art. 535, CPC/2015).

Além de fazer justiça no caso concreto, tal orientação tem a finalidade de desestimular a reiteração de desapropriações indiretas, as quais, muitas vezes,

traduzem verdadeiros confiscos, considerando-se, conforme já foi ressaltado, a morosidade das ações de indenização, com sucessivos recursos e pagamento mediante precatório. (MOREIRA, 1999).

Trata-se, portanto, da única forma de restabelecer o patrimônio do expropriado em dinheiro, em conjunção com a garantia fundamental estampada no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Assim é que, sendo o indivíduo privado de seu bem, deverá ser ressarcido com o recebimento em pecúnia do valor exatamente correspondente ao valor do bem que lhe foi compulsoriamente retirado, de modo que lhe seja possível o pleno restabelecimento da situação patrimonial anterior ao ato expropriatório. (PELEGRINI, 2003).

Questões do debate vão além dos argumentos teóricos e, por sua prática, refletem-se nas exigências jurisprudenciais.

O Supremo Tribunal Federal determinou que a indenização por desapropriação indireta deve ser submetida ao regime de pré-julgamento, e temática que apóia o governo a limitar diretamente o valor em ações da mesma natureza, quando não cumprido obrigações voluntárias de pagamento em acordo com o julgamento.

Pela sua questão e com o intuito de suprimir a matéria do ponto de vista jurisprudencial, a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência da questão constitucional levantada, a saber se e como garantir a equidade do dinheiro e a compensação prioritária em 1988 Compatível com o regime de pré-julgamento previsto no artigo 100 da Carta Magna o artigo no artigo 24 e no artigo 5º da Constituição.

Sob o rito da repercussão geral, o Recurso Extraordinário 922.144/MG, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, aguarda a manifestação do Relator desde 22/06/2016. Vejamos a decisão que acatou a repercussão geral da matéria debatida:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. GARANTIA DE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE PRECATÓRIOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO

GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como a justa e prévia indenização em dinheiro assegurada pelo art. 5º, XXIV, da CRFB/1988 se compatibiliza com o regime de precatórios instituído no art. 100 da Carta. 2. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (STF – RE: 922.144/MG. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Data: 30/10/2015).

Portanto, não se pode presumir que as repetidas violações do poder público contra o devido processo legal e violações constitucionais das garantias constitucionais anteriores realizadas de forma justa e em dinheiro perdão indenizar como pessoas carentes indefinidamente por meio de um sistema de recurso desmorado.

Em caso de exceção pública aos princípios do devido processo, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, direitos de propriedade e desrespeito pela dignidade humana, caberá ao credor o único ônus de amparar o ato ilícito cometido pelo próprio ente público. O estado de direito acaba por levar a uma crise que afeta a eficácia das decisões judiciais, especialmente ao condenar danos às finanças públicas.

3.2. Regime de precatórios

O erário público tem privilégios especiais na atuação do tribunal, incluindo a instituição onde o legislador é responsável por pagar as dívidas geradas pela decisão final e pouco atraente do tribunal, e o governo é condenado ao pagamento de certas obrigações. De acordo com o art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Do ponto de vista conceitual, precatório é a forma adotada para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública em juízo:

De precatorius, é especialmente empregado para indicar a requisição ou, propriamente, a carta expedida pelos juizes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras. (DE PLÁCIDO E

SILVA, 1982).

Diante da situação viciosa que já perdura há muitos anos, ou seja, o mecenas tem o privilégio de pagar as dívidas do Ministério das Finanças Públicas, o que prejudica o crédito de saúde estabelecido por outros cidadãos. superar essas distorções observando a ordem cronológica das ordens judiciais:

Como se percebe, as Constituições têm preceituado que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se efetuem na ordem de apresentação dos precatórios de forma reiterada, com a finalidade de afastar os abusos ocorridos anteriormente, quando vigorava uma das formas mais correntes da advocacia administrativa, dando-se preferência aos pagamentos de credores cujos advogados eram os mais poderosos e influentes e, não raro, com desrespeito à precedência a que tinham direito titulares de pagamentos que deveriam ser realizados anteriormente. (PELEGRINI, 2003).

No âmbito específico do contencioso de desapropriação indireta, a validade do pedido de alpendre será atribuída ao pagamento de obrigação pelo poder público, o que se inclui no artigo 100 da Constituição Federal por meio do regime de pré-julgamento no estágio de cumprimento da sentença :

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (BRASIL, 1988)

Neste caso, o orçamento da entidade de direito público incluirá os fundos incluídos na ordem judicial para pagar a decisão final e a decisão de não recurso até 1º de julho. Em teoria, este valor será pago até 1º de julho. No final do ano seguinte, nessa ocasião, seu valor monetário será redefinido na forma do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Invocando a consideração de princípios constitucionais, questionou-se se a indenização decorrente da desapropriação indireta ocorria apenas nas seguintes formas estanque e inexorável do regime de precatórios, ou se seria possível a constrição direta do valor pecuniário do ente público expropriante.

3.3. A indenização prévia

Ao final do processo judicial, sendo fixado o valor da indenização superior

ao depósito inicial, surge a dúvida quanto a forma de pagamento do devido valor: em dinheiro mediante depósito judicial ou pelo regime de precatórios?

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIV, prevê a justa e prévia indenização em dinheiro nos casos de desapropriação. Em contrapartida, o artigo 100 da Carta Magna prevê que os pagamentos referentes à Fazenda Pública serão realizados mediante o regime de precatórios. Desta forma, em análise a este último, o crédito deveria ser inserido na ordem cronológica de pagamentos por precatórios.

Acontece que se interpretada a expressão prevista na Constituição, qual seja, justa e prévia indenização, tem-se que o pagamento deve preceder ao ato expropriatório. Ou seja, o Poder Público deveria indenizar o particular e somente depois poderia ocorrer a transferência do bem expropriado.

Não obstante os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que entendem ser os pagamentos realizados através de precatórios, vale consignar que encontramos decisões judiciais em sentido contrário.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decidindo o Agravo de Instrumento n.º 0059501-89.2014.8.19.0000, Relatora Des. Inês da Trindade Chaves de Melo em 27 de Fevereiro de 2015, ementou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE EM DINHEIRO. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. OS ARTIGOS 5º, INCISO XXIV E 182 CRFB/1988 GARANTEM O DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO AO EXPROPRIADO NAS DESAPROPRIAÇÕES POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA E POR INTERESSE SOCIAL, EXCEPCIONANDO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO A SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NO ART. 100. ASSIM, CUIDANDO-SE DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA A REGRA CONSTITUCIONAL É DA PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO, AINDA QUE SE TRATE DE DIFERENÇAS A SEREM RECEBIDAS PELOS ADMINISTRADOS, PERMITINDO A JURISPRUDÊNCIA INCLUSIVE O DEFERIMENTO MEDIDAS EXTREMAS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO MERECE QUALQUER REFORMA A DECISÃO A QUO, QUE BEM FUNDAMENTADA, ACOMPANHA O ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ademais, encontra-se na jurisprudência outros julgados dos Tribunais de Justiça fluminense: (Apelação nº 0041417-57.2002.8.19.0001. Relator Des. Maldonado de Carvalho, em 19/12/2014) e goiano (Embargos Infringentes 64251-79.2015.8.09.0000. Relator Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJ 1842 de 06/08/2015).

Que decidiram no sentido da incompatibilidade da observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Carta Magna com o princípio da prévia indenização nas desapropriações.

Vê-se que o particular além de suportar o ato expropriatório ainda tem que aguardar o recebimento da indenização por regime de precatório, o que é sabido ser de longo prazo.

Entretanto, a jurisprudência não é pacífica sobre o tema. Isto pelo fato de que há a contraposição de dois dispositivos da Constituição. Se de um lado há a garantia de que o particular deve ser indenizado previamente, do outro lado há a importância do planejamento financeiro do Poder Público, visando o equilíbrio econômico, de modo a permitir todos os pagamentos devidos.

3.4. A justa indenização

Primeiramente, segundo o dispositivo constitucional que trata da desapropriação ordinária, a indenização a ser paga ao proprietário do bem expropriação deve ser justa. O sentido da expressão é brilhantemente traduzido por Meirelles (2015, p. 730), ao afirmar que a indenização justa é aquela que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, também o magamento, também o magement, decio cess s decor do despojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia expropriada.

Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, após admite pedido, por ação direta, para completar-se a justa indenização.

A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, sua renda, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e atualização monetária.

Indenização é a soma de dinheiro paga pelo Poder Público com a finalidade de compensar o dano sofrido pelo particular, que é a perda do bem que possuía.

Cretella Júnior (1991, p.230) destaca que “a indenização deve corresponder à reposição do patrimônio do expropriado no valor dos bens de que foi privado por meio do pagamento de seu justo preço em dinheiro”.

Será, portanto, conforme ensina Bandeira de Melo (2015, p.908), “justa a indenização que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum ao seu patrimônio”.

Logo, a indenização deve ser composta, além do valor do bem apurado, dos juros moratórios e compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas ocorridas no decorrer do procedimento.

Com efeito, os juros moratórios são aqueles devidos ao expropriado pelo expropriante em decorrência da demora no pagamento da indenização. Consoante aredação da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça, “os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença”. (BRASIL, 1969, *online*)

Em que pese o entendimento deste Tribunal Superior, a Medida Provisória 2.183-56, de 28 de agosto de 2001, introduziu o artigo 15-B no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. O artigo 15-B estabeleceu que os juros moratórios somente serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano, a

partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição.

Esta inovação trazida pela sobredita Medida Provisória padece, para alguns, de incontestado vício de inconstitucionalidade, pelo que a sua aplicação deve ser afastada em casos concretos.

É o que leciona Bandeira de Mello (2015, p. 909), ao dizer que a redação em causa é inconstitucional. Provavelmente será desta forma considerada pelos Tribunais. É que, de fora parte provir de medida provisória não relevante nem urgente e, ademais, reiterada, o que é inadmissível (razões, estas, que o Judiciário por certo ignorará), ofende o princípio da justa indenização, razão que – esta sim – o Judiciário muito possivelmente considerará merecedora de provimento.

De outro modo, os juros compensatórios são aqueles devidos ao expropriado nos casos em que tenha sofrido a perda antecipada da posse. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, por meio da Súmula 618, serem devidos juros compensatórios à ordem de 12% (doze por cento) ao ano.

Ainda tratando da questão, importa ressaltar que a Medida Provisória 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, acrescentou ao Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 o artigo 15-A, que informa *ipsis litteris*:

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em liminar concedida na ADI 2.332-2-DF, entendeu pela inconstitucionalidade da disposição presente nesta Medida Provisória e suprimiu a expressão “de até seis por cento ao ano” contida em seu texto. Naquela situação, decidiu-se que a interpretação conforme a Constituição obriga a entender a parte final do artigo 15-A da seguinte forma: a base de cálculo dos juros compensatórios deve ser a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Ressalte-se, por derradeiro, que o supramencionado provimento liminar também suspendeu a eficácia dos §§ 1º, 2º e 4º constantes do mesmo artigo 15-A. Estes dispositivos dispõem, respectivamente, que:

os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário; não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero [...] as ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

A justa indenização também pressupõe a correção monetária deste valor. Ocorrerá a correção monetária quando ocorrido o disposto no § 2º do artigo 26 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, ou seja, quando decorrer prazo superior a um ano contado do laudo de avaliação do bem sem que tenha havido decisão final no processo.

Ademais, a Súmula 561 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”. (BRASIL, 2001)

Quanto às despesas advindas e expropriadas no decorrer do procedimento, devem ser estas integralmente ressarcidas. Logo, como preceitua o art. 25, parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.365 / 41, o valor da indenização deve abranger quantias modicas ao desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento; custas processuais e em funcionamento; custas processuais; desnculos Inc Honore a sub-rogação; advocatícios.

No que tange aos honorários advocatícios devidos, a regra encontrasse morada no art. 27, § 1o, do Decreto-lei no 3.365/41, estabelecendo que a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre 0,5% e 5% entre o preço ofertado e a condenação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.332-2-DF, suprimiu da redação original do texto a expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”.

Carvalho Filho (2017, p. 477), leciona que “o dispositivo tem fundamento no princípio processual do ônus da sucumbência”.

De fato, se o expropriante oferece determinado valor indenização e a sentença fixa valor Superior, obviamente que aquele se pensa sucumbente na parela do valor final corrigido que excede o valor ofertado. Em outras palavras, a sucumbência ocorre em relação à diferença entre a oferta e a definição Judge da indenização.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, sob o tema “Desapropriação Indireta frente ao Princípio da legalidade” tem por objetivo apresentar por meio de fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e princípios constitucionais, uma análise, tratando de uma maneira específica sobre os prejuízos proporcionados pelo pagamentos de indenização fruto de condenações nas ações indenizatórias e especialmente quanto a sua inconstitucionalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o direito de propriedade, autorizando, com base nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da função social da propriedade, a intervenção legítima do Estado naquele direito apenas em determinadas situações a fim de beneficiar a coletividade.

É verificável que, sob a descrição como indireta, essa modalidade expropriatória é vista como a mais direta do que a oriunda da desapropriação regular, sendo reconhecida pela jurisprudência que em determinados casos os bens particulares resultam inteiramente esvaziado o conteúdo econômico da propriedade devido a restrições muito extensa do Estado.

Assim diante de todo fato e conteúdo narrado ante todo estudo abordado, busca-se trazer uma conclusão sobre as possibilidades onde que o Ente Estatal ferindo o conceito do princípio da legalidade pode chegar ser benéfico para o expropriado, trazendo consigo o entendimento doutrinário e jurisprudencial onde diz que em relação a desapropriação indireta, este tópico não nutre qualquer relação com os termos albergados pela constituição federal e diplomas infraconstitucionais.

Tal acontecimento deriva da premissa que inexistente prévia indenização, como deveria, a declaração de interesse, o Ente Estatal tem sua ação limitada a se apropriar do bem, consumando o fato.

No primeiro deles intitulado “Princípio da legalidade” pretende-se colocar ênfase numa dissertação explicativa, com fundamentos na Doutrina, exemplificando e buscando facilitar o entendimento quanto ao conceito e importância do princípio da legalidade no âmbito jurídico.

Já no segundo capítulo, denominado “Desapropriação indireta”, pretende-se destacar as peculiaridades do direito à propriedade, apresentando as características que difere desapropriação indireta de desapropriação, como os elementos fundamentais que devem ser usados pelo poder público para que ocorra o processo de desapropriação indireta.

Já no terceiro capítulo denominado “A indenização por Desapropriação Indireta” será observado os danos causados ao expropriado, encerrando o assunto sobre desapropriação indireta, apontando suas irregularidades, tendo como principal destaque, sua constitucionalidade ao ofender o princípio da legalidade quando se apresentarem.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22.º Edição. São Paulo: Editora Método, 2014.

ALEXANDRINO, Marceclo. **Direito Constitucional descomplicado** / Vicente Paulo,. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009

ARAGÃO; MARQUES NETO (coord). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Araújo, José Carlos Evangelista De. **O Estado Democrático Social De Direito Em Face Do Princípio Da Igualdade E As Ações Afirmativas**. 2007. 582 F. Dissertação (Mestrado Em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 27

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BEZOS, Clóvis. **Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** Disponível, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre **desapropriações por utilidade pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar N° 76, de 06 de julho de 1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória N° 2.183-56, de 24 de agosto de 2001**. Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1o de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.132**, de 10 de setembro de 1962. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Reurso **Especial N° 191.656/SP**. Processual civil. Recurso especial. Ausência de violação do art. 535 do CPC. Prequestionamento. Matéria constitucional. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Recurso especial conhecido, mas improvido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Julgado em 19.06.2008. Publicado no DJe em 27.02.2009. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. STJ. Acórdão proferido em **Conflito de Competência N° 46.771/RJ** Conflito de competência – Ação de desapropriação indireta ajuizada contra a União – Ação de natureza real – Competência absoluta do foro da situação da coisa – Análise sistemática dos arts. 109, § 2º, da Carta Magna, e 95 do CPC – Competência do Juízo Federal onde se situa o imóvel objeto da demanda. Acesso em 03 mar. 2021..

BRASIL. STJ. Acórdão proferido em **Recurso Especial N° 628.588/SP**. Administrativo. Criação de área de proteção ambiental. (Decreto Estadual 37.536/93). Desapropriação indireta. Pressupostos: apossamento, afetação à utilização pública, irreversibilidade. Não-caracterização.. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Relator para o acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em 02.06.2005. Publicado no DJe em 01.08.2005. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. STF - **RE 553.772**, Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe: 24/12/2011.

BRASIL. STF - **RE nº 758.120/GO-AgR**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe: 26/02/2014 e STF – RE 871442. Relator: Min. Dias Toffoli. Data: 10/03/2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)** – 11. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.18.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo / Jose dos Santos Carvalho Filho**. – 23. Ed. Ver., ampl. e atualizada até 31.12.2009. – Rio de Janeiro : Lumen júris, 2010.

CASTRO, José Nilo de. **Princípio constitucional da legalidade**. RBDM, n. 24, s.p.,. Edição da biblioteca digital da Editora Fórum. 2007.

BEZOS, Clóvis. **Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário Brasileiro**. 3. ed. forense, 1999.

COELHO. Sacha calmon navarro. **Curso de Direito Tributário**, 4ª edição. Forense, 2001.

CRISAFULLI, Vezio apud SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Desapropriação por zona e Parceria Público-Privada**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 86, p. 35-49, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zommer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 31.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5ª ed. São Paulo: RT, 1995, p. 24.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Da execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 1986.

Harada, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2004. 02

JOSE SOUTO, José Souto Max **introdução ao Direito Financeiro**. 2º ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998, p. 18.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/642045/artigo-150-da-constituicao-federal-de-1988>, Brasil, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19

Harada, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

HAROUEL, Jean –Louis. **História do Urbanismo**. 3 ed. Campinas: Papyrus, 2001.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/293139/principio-da-reserva-legal>.

<https://jus.com.br/artigos/2038/a-questao-da-reserva-legal-no-direito-penal>.

<https://jus.com.br/artigos/63864/o-principio-da-legalidade-e-sua-influencia-na-aplicacao-da-pena>.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731003/inciso-li-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo, Método, 2007.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.1. Direito administrativo 2. Direito administrativo – Brasil I. Título CDU 35.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MOREIRA, João Batista Gomes. **Due process of law e a Desapropriação Indireta**. Revista Interesse Público, São Paulo, ano 1, n 4, p. 54-79, 1999.

PELEGRINI, Márcia. **Precatórios Judiciais decorrentes de expropriação** – conteúdo e extensão do princípio da justa indenização. Interesse Público – IP. Belo Horizonte, n 17, ano 5, 2003.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

OLIVEIRA, R. R.; OLIVEIRA, R. R.; LIMA, J. B. Reflexão sobre a relação entre a mudança de cultura organizacional e a gestão do conhecimento. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, v. 6, n. 1, p. 19-35, 2016

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Livraria Editora Freitas Barros, 1940

Silva Franco, Alberto. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.